



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000353025**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1034840-65.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS, é embargado WILSON BERNARDO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**JOÃO ANTUNES**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 28.055**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1034840-65.2023.8.26.0114/50000**

**COMARCA: CAMPINAS – 12ª VARA CÍVEL**

**EMBARGANTE: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA – CAMPINAS**

**EMBARGADO: WILSON BERNARDO**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO REJEITADO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração contra acórdão que manteve a sentença de extinção da ação de cobrança por prescrição. Alega a embargante omissão no julgamento para fins de prequestionamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão que justificaria a oposição de embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. Ausência dos vícios da omissão. Pquestionamento da matéria debatida nos autos. Decisão que contém argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada

IV. Dispositivo

4. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por *Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - Sanasa – Campinas*, com supedâneo no artigo 1022 do Código de Processo Civil, contra o V. Acórdão de fls. 344/346 que manteve a r. sentença de extinção da ação de cobrança movida contra *Wilson Bernardo*, em face da prescrição.

Pretende a embargante, objetivando o prequestionamento da matéria, seja aclarada omissão existente no V. Acórdão, uma vez que não se pronunciou sobre todas as fundamentações apresentadas.

É o relatório.

Desnecessária a intimação do embargado para os termos do § 2º do art. 1023 do CPC.

Entendo estarem ausentes as hipóteses traçadas no art. 1022 do CPC.

Inexiste omissão do julgado, na medida em que este abordou toda a matéria discutida nos autos.

Não há, portanto, nenhum item a ser esclarecido neste tocante.

Oportuno ressaltar que a razão da presente insurgência não passa de mera retomada da matéria debatida, objetivando com isso seu prequestionamento à luz dos dispositivos constitucionais e legais federais invocados, para possibilitar o manejo de recursos nos órgãos máximos de justiça.

Assevere-se que, nesse particular, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pela parte, os quais dão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sustentação jurídica à sua pretensão, sendo suficiente que analise a matéria posta em julgamento e explicita as razões pelas quais fundamenta sua decisão.

Vale ressaltar que, ainda que o intuito precípua do recorrente seja apenas o de propiciar o prequestionamento da matéria, não são cabíveis os embargos de declaração, se não forem observadas as hipóteses traçadas no art. 1022 do CPC, que demandam a presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Em face do exposto e por meu voto, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração.

**JOÃO ANTUNES**  
**Relator**